

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**

**EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/2023**

A empresa **CHRISTIANNE AMORIM BENJAMIN COMERCIO DE AGUA LTDA**, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ N.º 27.614.808/0002-04, neste ato representada por seu representante legal, Christianne Amorim Benjamin, brasileira, empresária, portador da Carteira de Identidade nº 34776124 SSP-PE e do CPF nº 878.915.574-20vem, respeitosamente, à presença de V. Senhoria apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO DA EMPRESA CAMILA FRAGOSO AGUIAR DOS ANJOS - ME**, o que faz pelas razões fáticas e jurídicas a seguir expostas:

**1 – BREVE RELATO DOS FATOS**

Inicialmente, convém destacar que a representante é pessoa jurídica de direito privado que desenvolve suas atividades no ramo do fornecimento de água mineral, participando constantemente de licitações que compõem grande parte de seu faturamento.

Ademais, como é cediço, a Secretaria Municipal do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG, publicou, o edital do PREGÃO ELETRONICO Nº 018/2023, cujo objeto é a *“Registro de preços de material de consumo, visando eventual aquisição de água mineral em vasilhames de 20 litros e ressarcimento de vasilhames em regime de comodato, a fim de atender as necessidades das unidades administrativas e judiciárias do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, sob regime de empreitada por preço unitário, conforme especificações, quantitativos e exigências estabelecidas neste edital e seus anexos.”*.

Iniciado o procedimento licitatório em questão, após desclassificações e convocação dos remanescentes, passou-se a análise da documentação da empresa **CHRISTIANNE AMORIM BENJAMIN COMERCIO DE AGUA LTDA**, empresa melhor classificada no certame, sendo, após análise de sua proposta comercial e documentação de habilitação, a referida empresa declarada vencedora.

CHRISTIANNE AMORIM BENJAMIN COMERCIO DE AGUAS

CNPJ: 27.614.808/0002-04

RUALINDALVA DE MENEZES, N.º 1577 – MANOEL DIAS BRANCO –FORTALEZA - (CE) CEP:

60.191-690

Telefone: (81) 3341-5102 / (81) 98871-2500 E-mail: comercial@dafontedistribuidora.com.br

Em ato contínuo a empresa CAMILA FRAGOSO AGUIAR DOS ANJOS - ME, ora denominada RECORRENTE, manifestou intenção de recurso, apresentando suas razões recursais, oportunizando-se à recorrida, CHRISTIANNE AMORIM BENJAMIN COMERCIO DE AGUA LTDA, e vencedora do certame, a apresentação de contrarrazões dentro do prazo legal, não restando qualquer dúvida sobre a tempestividade do feito.

## **2. DA SÍNTESE DO RECURSO DA EMPRESA CAMILA FRAGOSO AGUIAR DOS ANJOS - ME.**

Em apertada síntese, a recorrente afirma que a RECORRIDA foi habilitada e declarada vencedora do processo licitatório em comento em razão de ter apresentado proposta fora do prazo.

Assim, segue afirmando em suas razões recursais que o envio de documentos complementares e/ou proposta apresentados nos itens 01 e 02, é intempestivo.

## **3. DAS CONTRARRAZÕES**

### ***3.1 – DO ENVIO INTEMPESTIVO DE DOCUMENTOS COMPLEMENTARES À PROPOSTA ARREMATANTE***

Alega a recorrente que a proposta de preço da recorrida foi apresentada fora do prazo.

Observa-se que no dia 14/11/2023, às 15:32, foi convocado pelo pregoeiro o envio do anexo, assim sendo, no mesmo dia 14/11/2023, às 15:40:08, foi anexado pela Christianne Amorim Benjamin Comercio de Aguas na plataforma Licitações-e

A licitação promovida pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARA, TEM POR FINALIDADE A SELEÇÃO DA PROPOSTA DE MENOR PREÇO. Sendo assim, a seleção da melhor proposta representava FATOR ELEMENTAR A SER SEGUIDO, cuja finalidade não poderia ser distanciada.

Veja-se, inclusive que a Recorrente nos seus lances mínimos ficou com valores superiores acima da empresa vencedora, **estando seu interesse de agir associado à própria vitória**. Caso este que se fosse possível, isso sim, **SIGNIFICARIA UM PREJUÍZO INCOMENSURÁVEL À ADMINISTRAÇÃO**.

Entretanto, a Recorrente, com o claro intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame, apresenta argumentos pífios, ensejando um julgamento demasiadamente formalista e desconsiderador dos princípios basilares que regem os procedimentos

CHRISTIANNE AMORIM BENJAMIN COMERCIO DE AGUAS

CNPJ: 27.614.808/0002-04

RUALINDALVA DE MENEZES, N.º 1577 – MANOEL DIAS BRANCO –FORTALEZA - (CE) CEP:

60.191-690

Telefone: (81) 3341-5102 / (81) 98871-2500 E-mail: comercial@dafontedistribuidora.com.br

licitatórios.

E como a melhor doutrina administrativista ensina, exige-se do ente licitante a escolha da proposta mais vantajosa para o órgão à luz das exigências constitucionais de economicidade e eficiência, **SEM JAMAIS SE PERDER DE VISTA QUE A FINALIDADE PRINCIPAL É A QUE O DINHEIRO SEJA APROVEITADO DE FORMA MAIS ECONÔMICA POSSÍVEL**, pois a obtenção da proposta mais vantajosa está umbilicalmente ligada ao menor preço em qualquer tipo de licitação.

Na jurisprudência pátria o tema já está consagrado também, como se verifica no irreparável voto condutor do Mandado de Segurança nº 43.690 (DJ de 29/09/2007) expõe que: “Somente em casos excepcionais, poder-se-á afastar o licitante que oferece o preço menor”. (in: ILC nº. 70, pág. 1090). E arremata a jurisprudência pátria, in verbis:

*“(…) O critério primacial, declarada e ostensivamente utilizado para o julgamento das propostas, foi o de menor preço (item 10.1 do Edital/fls. 32).*

*O critério editalício principal, frise-se, era o do menor preço; e, em segundo lugar, o da especialização (“modelo policial, standart de fábrica”) – ambos plenamente preenchidos pela licitante vitoriosa.” (TRF1º - AMS – 200001000636006 - Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Fonte DJ DATA: 6/7/2006 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA)*

*“(…) I - Dispondo o edital disciplinador de certame licitatório que a concorrência se dará sob a modalidade de menor preço, afigura-se abusiva e ilegal a decisão da comissão de licitação que elege como vencedora a proposta menos favorável.*

*(TRF1º - REO – 9601563164 - Órgão Julgador: SEXTA TURMA - DJ DATA: 12/12/2002 - Relator(a) JUIZ SOUZA PRUDENTE)*

*“(…) 2. No julgamento das propostas há, como regra geral, a preponderância do interesse econômico, onde o menor preço é fator decisivo.” (TRF1º - REO – 9501295133 - Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - DJ DATA: 4/2/1999 - Relator(a) JUIZ RICARDO MACHADO RABELO)*

*“(…) Em licitação sob a modalidade do menor preço a Administração deve pautar o julgamento e a classificação das propostas segundo esse critério objetivo.” (TRF4º - AMS - Processo: 200372000115418 - Órgão Julgador: QUARTA TURMA - DJU DATA:04/08/2004 - Relator(a) AMAURY CHAVES DE ATHAYDE)*

*“(…) a licitação fez-se pela proposta do menor preço, e o menor preço oferecido foi o da empresa impetrante, R\$ 209.553,32 (duzentos e nove mil, quinhentos e cinquenta e três reais e trinta e dois centavos), para ser contratada uma empresa que ofereceu preço correspondente a R\$ 277.997,11 (duzentos e setenta e sete mil, novecentos e noventa e sete reais e onze centavos), ou seja, um acréscimo de mais de R\$ 65.000,00 (sessenta e*

CHRISTIANNE AMORIM BENJAMIN COMERCIO DE AGUAS

CNPJ: 27.614.808/0002-04

RUALINDALVA DE MENEZES, N.º 1577 – MANOEL DIAS BRANCO – FORTALEZA - (CE) CEP:

60.191-690

Telefone: (81) 3341-5102 / (81) 98871-2500 E-mail: comercial@dafontedistribuidora.com.br

*cinco mil reais). (STJ ROMS 2002/0138393-0, DJ 01/12/2003).*

*(grifo nosso).*

Assim, além do recurso combatido **NÃO REFLETIR A REALIDADE FÁTICO-JURÍDICA DEMONSTRADA NO PROCESSO**, por certo que a desclassificação desta empresa também confirmaria comportamento de gestão antieconômico, dada a realização de gastos desnecessários.

Desta feita, partindo de tais premissas elementares para a solução recursal e avocando, ainda, o princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado, vem a empresa **CHRISTIANNE AMORIM BENJAMIN COMERCIO DE AGUA LTDA** se manifestar sobre as inconsistências que pairam sobre as alegações da Recorrente, com vistas a subsidiar esta r. autoridade sobre o acerto da decisão combatida.

Verifica-se que apesar da empresa Recorrente estar agindo no interesse legítimo em recorrer, limitaram em manter um preço **SUPER ESTIMADO**, o que demonstra que a Recorrente efetivamente está interessada em manter **EXCESSIVOS LUCROS** em detrimento dos cofres Públicos Municipais.

Ora, é interessante lembrar que, a **VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO** é um dos princípios básicos que regem a lei 8.666/93, que em seu art. 3º trata o seguinte:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a **selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”*

Desclassificar a proposta de preço, alegando inexequibilidade sem provas é no mínimo uma tentativa de desespero em ser arrematante do certame!

O que se verifica no caso em tela é o mero inconformismo do licitante/recorrente, pois não houve, por ele, a observância das disposições do edital, mesmo com a realização das diligências previstas em Edital por meio do pregoeiro.

CHRISTIANNE AMORIM BENJAMIN COMERCIO DE AGUAS

CNPJ: 27.614.808/0002-04

RUALINDALVA DE MENEZES, N.º 1577 – MANOEL DIAS BRANCO –FORTALEZA - (CE) CEP:

60.191-690

Telefone: (81) 3341-5102 / (81) 98871-2500 E-mail: comercial@dafontedistribuidora.com.br

### ***3.2 – DAS IRREGULARIDADES NOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO***

Alega a recorrente que os documentos de habilitação apresentados na licitação dos Lotes 01 e 02, estão em desacordo com o item 8.3.2 do Edital.

Cabe ressaltar a falta de conhecimento na legislação pela CAMILA FRAGOSO AGUIAR DOS ANJOS – ME, no que se refere a documentação de habilitação jurídica, assim sendo citados o contrato social e/ou registro de empresário individual, sendo atendido através da apresentação do contrato social, registrado mediante autenticação na Junta Comercial do Estado do Ceará.

### ***3.3 – DA AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E ECONÔMICA-FINANCEIRA***

#### ***3.3.1. Dos laudos de análise físico-química e microbiológica da Fonte.***

Todos os laudos entregue podemos facilmente, receber validação da capacidade técnicas dos executores, pois são laudos de laboratórios de referência.

Quanto aos laudos internos realizamos a descrição conforme as embalagens que as fontes são homologadas e são feitas em momentos diferente, ou seja, horários e laboratórios internos.

Salientamos que nossa fábrica é dotada de Um laboratório Principal dotado de equipamentos calibrados rastreados a RBC, rede de calibração Brasileira, bem como garante a capacitação de 100% da equipe Técnica.

Todos os laudos são assinados eletronicamente e o responsável técnico pela fonte é quem faz a emissão dos laudos.

A frequência e o plano de amostragem não foram pedidos no edital. O que foi pedido foi um laudo que comprove a Qualidade da água na fonte e produto acabado atendendo aos requisitos atuais para microbiologia e parâmetros da fonte envasada.

### ***3.4 – DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA***

CHRISTIANNE AMORIM BENJAMIN COMERCIO DE AGUAS

CNPJ: 27.614.808/0002-04

RUALINDALVA DE MENEZES, N.º 1577 – MANOEL DIAS BRANCO –FORTALEZA - (CE) CEP:  
60.191-690

Telefone: (81) 3341-5102 / (81) 98871-2500 E-mail: comercial@dafontedistribuidora.com.br

Para destacar ainda mais a capacidade da Recorrida, foram apresentados 03 atestados de capacidade técnica, todos eles, de empresas idôneas, sérias e comprometidas com seus clientes, que prezam pela transparência.

O atestado de capacidade técnica, emitido pelo Beach Park, considerado o maior parque aquático da América Latina, comprova que o serviço foi executado de forma satisfatória. Ressalto que constam todos os dados referente ao emitente do documento, como endereço, CNPJ, site, telefone, especificação do objeto e papel timbrado do emitente.

Sobre o atestado de capacidade técnica, emitido pela UNIMED, considerada uma das maiores, cooperativistas na área da saúde em todo o mundo e também a maior rede de assistência médica do Brasil, comprova que o serviço foi executado de forma satisfatória. Ressalto que constam todos os dados referente ao emitente do documento, como endereço, CNPJ, telefone, especificação do objeto e papel timbrado do emitente.

Finalizando com o atestado de capacidade técnica, emitido pela AÇO CEARENSE, existente há mais de 40 anos no mercado siderúrgico brasileiro, comprova que o serviço foi executado de forma satisfatória. Ressalto que constam todos os dados referente ao emitente do documento, como endereço, e-mail, CNPJ, telefone, especificação do objeto e papel timbrado do emitente.

É preciso lembrar que a Administração Pública não pode decidir em sentido diverso ao Edital, sob pena de ofensa ao **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**.

A licitação visa a garantir a observância do princípio Constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados.

Assim, ao revés do que tenta levar a crer a recorrente, não restam dúvidas de que o Ilustríssimo Sr. Pregoeiro e equipe de apoio agiu legalmente embasado e corretamente, fundamentando a decisão que classificou a recorrida em perfeita consonância com o que determina a Legislação e o Edital vigentes.

Portanto, as alegações apresentadas no recurso administrativo, não condizem com a realidade dos fatos,.

**Destaca-se que o intuito da recorrente é apenas e tão somente se utilizar do prazo recursal para protelar a finalização do presente processo licitatório.**

Ressaltamos, ainda, que os atos praticados até o presente momento não prejudicaram a competitividade e a lisura do processo, pelo contrário, apenas corroboram com a transparência na realização do processo licitatório, estando em conformidade com a legislação vigente, bem como com os princípios que norteiam a administração pública.

**Por todas as razões esposadas, tendo a empresa recorrida sido declarada vencedora e cumprido todas as exigências do edital, seus anexos e principalmente a legislação em vigor, conquanto sua proposta atende plenamente aos princípios basilares do presente certame que é a busca pela satisfação do interesse público em condições que, além de vantajosas para a administração, contemple preços que serão suportados pela futura contratada sem o comprometimento regular da prestação dos serviços, pugna desde já pela improcedência do recurso da empresa recorrente, bem como pela manutenção da habilitação da empresa recorrida, CHRISTIANNE AMORIM BENJAMIN COMERCIO DE AGUA LTDA , para o certame.**

#### **4 - DO PEDIDO**

Ante o exposto, pugna-se pela manutenção da decisão que desclassificou a empresa recorrente e, por consequência, com o julgamento improcedente do recurso apresentado, mantendo-se a classificação da empresa recorrida, CHRISTIANNE AMORIM BENJAMIN COMERCIO DE AGUA LTDA.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Fortaleza/CE, 23 de novembro de 2023.



Christianne Amorim Benjamin

CPF: 879.915.574-20

RG: 4776124